



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

PROJETO DE LEI ____, DE 17 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em praças e espaços públicos do Município de Viana/ES, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As praças, parques e demais espaços públicos de convivência que venham a ser implantados ou que passem por reformas substanciais no Município de Viana deverão conter, obrigatoriamente, ao menos um espaço destinado à troca de fraldas.

§1º O referido espaço deverá ser de fácil acesso, dotado de condições adequadas de higiene e segurança, devendo incluir, no mínimo:

I – cobertura contra intempéries;

II – bancada apropriada para a troca de fraldas;

III – recipiente para descarte de resíduos, em conformidade com normas sanitárias.

§2º A instalação do espaço de troca de fraldas deverá ocorrer em área sem restrição de acesso, de forma a possibilitar sua utilização por qualquer responsável por crianças.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo definir, por meio de regulamentação própria, os critérios técnicos para implantação dos espaços referidos nesta Lei, levando em consideração o porte, a localização e o fluxo de frequentadores de cada local.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Josué Ribeiro Mendes
Vereador - PP





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a instalação de fraldários em praças e parques públicos no município de Viana, garantindo às famílias um espaço acessível, higiênico e seguro para a troca de fraldas de crianças pequenas e bebês. Trata-se de uma medida simples, mas de grande impacto social, especialmente para mães, pais e responsáveis que utilizam os espaços públicos como áreas de lazer e convivência familiar.

Importa destacar, desde já, que **a norma proposta não impõe obrigações imediatas às estruturas atualmente existentes**, restringindo-se às **obras futuras** de construção ou reforma, o que demonstra razoabilidade e respeito à gestão orçamentária e administrativa do Poder Executivo.

Sob o aspecto jurídico, a proposta encontra amparo no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A instalação de fraldários em praças públicas insere-se justamente nesse escopo, uma vez que se trata de regulamentação sobre a infraestrutura de bens públicos de uso comum do povo, visando à melhoria dos serviços públicos urbanos e da qualidade de vida da população local. Além disso, trata-se de medida voltada à efetivação de direitos fundamentais, como a proteção à infância (art. 227 da CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), revelando a natureza social e inclusiva da proposição.

Ademais, **não há na proposta qualquer vício de iniciativa ou criação indevida de despesa pública direta, visto que a norma tem caráter geral e programático, limitando-se a estabelecer diretrizes para a construção ou reforma de equipamentos públicos, sendo a regulamentação e execução da medida atribuição exclusiva do Poder Executivo**. Importante destacar que a jurisprudência e a doutrina já consolidaram o entendimento de que normas que não impõem execução orçamentária direta, mas apenas estabelecem critérios ou diretrizes para futuras ações administrativas, são compatíveis com a função legislativa do Poder Legislativo municipal.

Acrescenta-se ainda que do ponto de vista constitucional, é importante ressaltar que o projeto **não interfere na estrutura da Administração Pública, tampouco cria ou modifica atribuições de órgãos municipais**, limitando-se a estabelecer **diretrizes gerais**, cuja regulamentação e execução ficam a cargo do Poder Executivo. A iniciativa legislativa, portanto, respeita plenamente o princípio da separação dos poderes.

Tal entendimento foi recentemente confirmado pelo **Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.510.313/RJ**, em que se declarou **constitucional** a Lei Municipal nº 7.421/2022 do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, que dispunha exatamente sobre a **obrigatoriedade de fraldários em praças e**





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

parques a serem construídos ou reformados.

Na ocasião, o Ministro **Flávio Dino**, relator do caso, afirmou expressamente que:

“A criação de gastos públicos não afasta, per se, a iniciativa do Poder Legislativo de qualquer esfera, sobretudo em questões atinentes à concretização de princípios fundamentais”.

E mais: o STF reafirmou a **tese firmada no Tema 917 da Repercussão Geral**, que dispõe que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Na mesma linha, outros precedentes reafirmaram que **não há ofensa à separação dos poderes quando a lei de iniciativa parlamentar busca a concretização de direitos sociais previstos na Constituição**, como também registrado no julgamento da **Rcl 67710 AgR**, de relatoria do Min. Cristiano Zanin:

“O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme de que não há ofensa à separação dos poderes se a lei de iniciativa parlamentar busca apenas a concretização de princípios constitucionais.”

Portanto, o projeto aqui apresentado guarda estrita **aderência à jurisprudência do STF**, por não dispor sobre estrutura administrativa, tampouco interferir diretamente na organização interna da gestão, mas apenas **instituir diretriz de caráter geral**, cuja execução ficará a critério de conveniência e oportunidade do Executivo, nos termos do art. 2º do próprio texto legal.

Do ponto de vista político e social, a proposta demonstra sensibilidade com a realidade das famílias viabilizando uma política pública de acolhimento e respeito à primeira infância. A presença de fraldários em espaços públicos é uma tendência nas cidades que buscam oferecer infraestrutura inclusiva, cidadã e moderna. A ausência desses equipamentos impõe dificuldades às famílias, que muitas vezes precisam improvisar a troca de fraldas em locais inadequados, colocando em risco a saúde e o bem-estar das crianças.

A iniciativa, portanto, contribui para a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção integral à criança (art. 227 da CF), além de estar em





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

consonância com os objetivos fundamentais da República, especialmente no que se refere à promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação ou exclusão.

Diante do exposto, e evidenciado a relevância social, constitucionalidade e da viabilidade do presente projeto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação, certos de que se trata de uma medida justa, legal, constitucional e socialmente necessária para o desenvolvimento de uma cidade mais acolhedora e inclusiva.

Viana, 17 de abril de 2025

Josué Ribeiro Mendes
Vereador - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300038003100300035003A005000

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 17/04/2025 11:39

Checksum: **BFEC7AA706DA6B588690CE43A5ADE3CFD331AFEE35E49E4DCED6D7CF9A3784D0**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300038003100300035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.